



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n°s 10.053-6/2012 (7 volumes), 9.057-3/2012 (2 volumes), 16.657-0/2012 (2 volumes) e 1.995-0/2013 (2 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 1º-10-2013 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 5.249/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 10.053-6/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres n°s 6.094/2013 e 6.914/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Jamar da Silva Lima, período de 1º-1 a 31-7-2012 e a partir de 1º-11-2012 e José Faustino Lobo, período de 1º-8 a 31-10-2012, tendo como corresponsável o Sr. Osvaldemi Nestor de Araújo – contador CRC-MT n° 4.852-O, sendo os Srs. Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário Municipal de Administração, Jocivani C. P. Sá – Fiscal de Contratos e Júlio César Bonfim Lopes – Fiscal de Contratos; **recomendando** à atual gestão que: **a)** observe o disposto no artigo 55, VII e XIII, § 3º, da Lei n° 8.666/1993, no que diz respeito às cláusulas obrigatórias na celebração de contratos, conforme consta dos subitens 1.1, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4; **b)** observe o disposto no artigo 37, da CR, e a Resolução de Consulta n° 31/2010 deste Tribunal, no que se refere a segregação de funções, visto que nenhum



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado, conforme consta do subitem 5.1; **e)** as informações enviadas a este Tribunal por meio eletrônico devem estar em consonância com aquelas enviadas por meio físico, não podendo haver divergência, até porque, coloca em dúvida a integridade das mesmas, as quais serão a base oficial para emissão de relatório, conforme consta dos subitens 6.1 a 6.4, 7.1, 7.4, 10.1, 10.3, 10.4, 18.1, 18.2 e 18.3; **d)** observe o disposto nos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, conforme consta dos subitens 11.1, 11.2, 12.1 e 12.4; **e)** observe o disposto no artigo 63 da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a regular liquidação das despesas, na verificação do direito adquirido pelo credor, quais sejam, os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, conforme consta dos subitens 22.1, 22.2, 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4; **f)** ao contratar o fornecimento de mercadoria ou a prestação de um serviço, procure maiores informações a respeito do contratado, a fim de evitar maiores transtornos, conforme consta dos subitens 26.1 e 26.2; **g)** observe o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 22/2009, bem como o artigo 37, *caput*, da Constituição da República, no que se refere ao pagamento de diária a servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, conforme fundamentado nos subitens 27.1 e 27.2; **h)** observe o disposto na Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos contratos, conforme fundamentado nos subitens 28.1 e 28.2; **i)** observe o disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito a prorrogação de contrato de prestação de serviços de caráter não continuado, conforme consta do subitem 29.1; **j)** observe o disposto na Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no que diz respeito a alguns veículos que estavam em desacordo com a legislação de trânsito por falta dos elementos exigidos pela norma nos ônibus escolares, conforme consta dos subitens 33.1, 33.2 e 33.2; **k)** observe o disposto no artigo 74 da CR, artigo 76 da Lei nº 4.320/94964 e Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, no que se refere à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, conforme consta dos subitens 34.1, 35.1 e 35.2; **l)** observe o disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, no que se refere à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme fundamentado nos subitens 36.1, 36.2 e 36.3; e, **m)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 2.401 a 2.4450TC, naquilo que lhe couber, tudo conforme a fundamentação do voto do Relator; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que efetue a regularização da pendência referente ao não recolhimento das contas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida, devendo os juros e encargos serem recolhidos pelos gestores que deram causa ao atraso **no prazo de 60 dias**, informando a este Tribunal nesse mesmo prazo, conforme consta dos subitens 30.1, 30.2, 31.1, 31.2, 32.1, 32.2 e 32.3 da fundamentação do voto; **determinando**, ainda, aos Srs. Jamar da Silva Lima e José Faustino Lobo que **restituam** aos cofres públicos, solidariamente, o valor de **R\$ 14.577,10**, sendo R\$ 14.100,00 referentes aos subitens 25.3 e 25.4 e R\$ 477,10, referentes aos subitens 25.5 e 25.6, devendo ser calculada a correção de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, conforme consta da fundamentação; e, ainda, **afastar** as irregularidades descritas nos subitens 3.1, 4.1, 4.2, 9.1, 12.2, 12.5, 12.6, 12.7, 13.1, 17.1, 17.2, 17.3, 20.1, 20.2, 29.1 e 29.2, apontados na fundamentação do voto do Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, I, “a”, II, “a” e “c”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** as seguintes **multas**: **a) 80 UPFs/MT** ao Sr. Jamar da Silva Lima, sendo: **a.1) 5 UPFs/MT** para a irregularidade apontada no subitem 24.1; **a.2) 21 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades citadas nos subitens 30.1 e 31.1; e, **a.3) 11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens 2.1, 23.1 e 25.1; **b) 91 UPFs/MT** ao Sr. Cleber Paixão de A. Mascarenhas, sendo: **b.1) 5 UPFs/MT** pela irregularidade do subitem 24.2; **b.2) 21 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens 30.2 e 31.2; e, **b.3) 11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades citadas nos subitens 10.2, 14.1, 21.2 e 25.2; **3) 22 UPFs/MT** ao Sr. José Faustino Lobo, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades citadas nos subitens 21.1 e 23.2; **4) 11 UPFs/MT** ao Sr. Jocivani C. P. Sá, pela irregularidade do subitem 23.3; **5) 11 UPFs/MT** ao Sr. Júlio Cesar Bonfim, pela irregularidade do subitem 23.4; e, **6) 21 UPFs/MT** ao Sr. Osvaldemi N. de Araújo, pela irregularidade do subitem 32.3, conforme a fundamentação do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e as restituições de



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, pelos interessados, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2013, da citada Prefeitura, para o acompanhamento da determinação dos subitens 30.1, 30.2, 31.1, 31.2, 32.1, 32.2 e 32.3, constantes da fundamentação do voto. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n°s 10.053-6/2012 (7 volumes), 9.057-3/2012 (2 volumes), 16.657-0/2012 (2 volumes) e 1.995-0/2013 (2 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 1º-10-2013 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO N° 5.249/2013 – TP

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013